



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.001472/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.436 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Havendo recolhimento parcial dos tributos, operam-se os efeitos da decadência do direito da Fazenda Federal constituir os créditos tributários decorrentes do inadimplemento do regime aduaneiro de drawback depois do transcurso de cinco anos contados da data do fato gerador em que tais créditos se tornaram potencialmente exigíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência sobre os valores de diferenças de tributos cobrados com relação ao Ato Concessório nº 1690-00/000025-5.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

A empresa em epígrafe é fabricante de aparelhos de ar, nesse contexto efetuou importações com suspensão de tributos exigíveis na importação, tendo em vista que se encontravam amparadas pelo regime aduaneiro especial de drawback, de acordo com os atos concessórios 169000/0000255 (fls. 110), 169000/0001235 (fls. 276) e 169001/0001190 (fls. 361).

Para obter a pleiteada suspensão tributária, a beneficiária do regime em comento assumiu o compromisso de exportar 212.500 unidades de aparelhos de ar condicionado até 08.10.2000 (fls. 113); e 340.000 unidades de aparelhos de ar condicionado, 50.000 evaporadoras,

240 chillers/condensadoras e 20.000 purificador, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste montante até 06.07.2001 (fls. 201) e o restante (50%) até 04.05.2002 (fls. 362).

Ocorre, porém, que após a realização de auditoria nas operações da empresa, foi lavrado auto de infração (fls. 04/75) apontando a existência de duas infrações: (i) uma decorrente do pagamento espontâneo **a menor** dos impostos incidentes e respectivos acréscimos legais, dos tributos decorrentes do inadimplemento parcial das condições aventadas nos atos concessórios 169000/0000255 e 169000/0001235;

(ii) constatou-se que diversas mercadorias importadas com benefício não foram incorporadas aos produtos exportados (fl.103/105), quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime em tela.

Cientificada do lançamento em 23.12.2005, a interessada apresentou impugnação (fls. 2199 e ss.) alegando: i) preliminarmente, a decadência do direito de cobrar os tributos relativos ao Ato Concessório nº 169000/0001235, visto que os impostos foram recolhidos em 22/12/2000, operando-se a decadência em 22/12/2005; e ii) no mérito, o adimplemento do regime especial e nulidade da aplicação de multa isolada nos casos de pagamento espontâneo dos tributos devido.

A DRJ julgou totalmente improcedente (fl. 2.217 e ss) pelos seguintes fundamentos:

O acórdão recorrido não reconheceu a decadência, porque, contando a decadência na forma do art. 173, I, do CTN, percebe-se que o seu termo inicial seria contado do exercício seguinte ao vencimento do recolhimento dos tributos (07.11.2000), devidos por não cumprimento do dia final (08.10.2000) para extinção do regime de drawback suspensão, concedido por meio do AC 169000/0000255 e o seu Aditivo nº 169000/0001766 (DARFs de fls. 270272).

Isto é, o termo inicial do prazo decadencial seria 01.01.2001 e o seu termo final em 31.12.2005. Considerando que a empresa tomou ciência do auto de infração em 23.12.2005, não haveria que se falar em ocorrência da decadência, segundo a DRJ.

No que concerne à realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia citada nos autos, alega o arresto recorrido que os documentos acostados no processo são esclarecedores e suficientes para demonstrar os fatos elencados.

No mérito, a DRJ aduz que não há comprovação que a beneficiária atestou a utilização dos insumos importados na produção dos bens exportados (vinculação física), e, por isso, não tem como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ensejando dessa forma a cobrança de tributos concernentes às mercadorias importadas e demais encargos legais.

Quanto à multa de mora, pelo fato de a contribuinte ter pago, espontaneamente, os tributos em face do inadimplemento do compromisso de exportar, afirma a DRJ que a espontaneidade que trata o art. 138 do CTN não obsta a cobrança de multa de mora relativo ao inadimplemento do compromisso de exportar, referente ao regime de drawback suspensão.

Contra a Decisão da DRJ/FNS (acórdão nº 0712.442, de 18 de abril de 2008), a contribuinte apresentou **recurso voluntário**, (fls. 2.076 e ss), ratificando sua argumentação já apresentada na impugnação.

Apreciando o recurso voluntário, a 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 320100.024 (fls. 2.2912295.), decidiu por converter o julgamento em diligência, e reabriu prazo para apresentação de recurso voluntário após a conclusão dos trabalhos. A diligência versava sobre os seguintes pontos:

1. sejam respondidos os quesitos de fls. 201 e seguintes, com o perito nomeado pela recorrente e outro (AFRFB) nomeado pela autoridade preparadora, devendo utilizar perito habilitado pela RFB para dirimir questões de ordem técnica relacionadas à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados;
2. se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório;
3. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente;
4. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas;
5. na imputação de pagamento, utilizar tabelas valendo-se de juros e multa de mora, e outras com a inclusão de multa de ofício para os casos de pagamento fora do prazo;
6. outros quesitos a critério da autoridade autuante e da recorrente;
7. reabra-se prazo para apresentação de recurso voluntário após a ciência da conclusão dos trabalhos.

Em Relatório de Diligência exarado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, de fls. 2.095 e ss., respondeu-se o seguinte:

item 1 a. No item 1 do que foi pedido existe uma incongruência nos tipos de perícias requisitadas. A recorrente, na folha 2010, pede que seja realizada perícia contábil, para comprovar que os produtos importados sob o regime de drawback foram aplicados integralmente em produtos por ela exportados, indicando para tanto, como assistente técnico, o Sr. José Roberto Pires dos Santos, Contador, CRC/RS no 31.217. Ou seja, a recorrente não pede perícia de ordem técnica.

b. Já a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pede que seja realizada uma perícia de ordem técnica, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados. Dessa maneira, não haveria como confrontar os resultados de perícia realizada por perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, um engenheiro, por exemplo, com os resultados de perícia, de ordem contábil, realizada por um contador contratado pela recorrente.

c. Para reforçar a inconsistência das duas perícias, os quesitos apresentados na folha 2011 são de ordem contábil, não há porque requisitar um perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para dirimir questões de ordem técnica relacionada à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados, já que tais questões não constam dos quesitos (e nem poderiam) relacionados pela Recorrente. Mas fica, desde agora, autorizada a recorrente a realizar a perícia que requisita na folha 2010, de acordo com a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

d. Mas em nada ficará prejudicada a autoridade preparadora pela não realização da perícia de ordem técnica, pois, como será mostrado abaixo, **o relatório de fiscalização, fls. 076 a 106, é suficiente para explicar e demonstrar as razões pelas**

quais a fiscalização considerou, para efeitos da comprovação do adimplemento do ato concessório nº 169001/0001190, vários componentes como não tendo sido utilizados na fabricação de produtos exportados, amparados por este ato concessório.

item 2 a. **a fiscalização observou o princípio da vinculação física, por ato concessório**. E na poderia ser diferente, pois o ato concessório existe como um compromisso entre a sociedade empresária e a Secex. Cada ato concessório representa um compromisso diferente daquele compactuado em outro ato concessório, mesmo sendo relativo a mesma sociedade. O não atendimento, em conjunto, ao princípio da vinculação física, por ato concessório, representaria o descontrole total das operações amparadas pelo regime aduaneiro especial em análise.

3. Item 3. prejudicado pela resposta em 2 (a), acima.

4. Item 4 a. A fiscalização, em momento algum, excluiu componente de produto a ser exportado porque não atendia a especificações técnicas. Todas as descon siderações efetuadas durante a fiscalização foram baseadas na falta de comprovação, por parte da Springer, do efetivo emprego daqueles componentes nos produtos exportados. A sociedade que detém um ato concessório de drawback suspensão deve comprovar, por ato concessório, que efetivamente empregou componente importado, com suspensão dos tributos, em produto exportado (no regime de drawback), como podemos ver pela regulamentação da comprovação do ato concessório: [...]Mas, para não deixarmos dúvida de que a fiscalização excluiu componente de produto exportado apenas naqueles casos em que a Springer não comprovou, documentalmente, o efetivo emprego de componente importado, com suspensão dos tributos, em produto exportado (no regime de drawback), passamos a analisar resumidamente, cada item glosado pela fiscalização:

Código de Explicação STA A Springer não comprovou a transferência das mercadorias importadas para outros atos concessórios nem a vinculação destas mercadorias a qualquer exportação.

Código de Explicação INE Como apenas um controle remoto podia acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação dos controles de código 06320019, pois os mesmos faziam parte da estrutura do produto DQS187R na época de sua exportação. Importante deixar claro que o controle de código 06320019 substituiu o de código 06320021, ou seja, um ou outro poderia ser utilizado na fabricação e exportação do produto DQS187R, mas não os dois ao mesmo tempo. Não houve juízo subjetivo por parte da fiscalização, mas sim um juízo lógico, baseado na documentação apresentada pela própria fiscalizada.

Apenas para argumentação, poderíamos dizer que se fosse aceito o modelo de código 06320021, automaticamente seria desconsiderado o de código 06320019.

O mesmo ocorreu em relação a 27 válvulas de drenagem termostáticas de código GW46101000 e de 3 placas eletrônicas de código GW79037001.

Código de Explicação CRS A Springer não comprovou que o modelo de controle remoto de código 35401657 poderia substituir o modelo utilizado nas evaporadoras em análise. O controle remoto de código. 35401657 não aparecia na estrutura das evaporadoras, e a Springer tampouco apresentou algum outro documento que comprovasse a possibilidade da substituição do modelo original pelo de código 35401657. A não aceitação foi baseada novamente em informações que a Springer forneceu. Neste caso, a falta de informação documental. No caso do restante dos controles remotos glosados, como apenas um controle remoto para acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação dos controles que faziam parte da estrutura dos respectivos produtos na época de sua exportação.

Código de Explicação IEA2 A própria Springer admitiu a não utilização dos 11 compressores na fabricação de produtos exportados. Código de Explicação IEA7 A Springer não apresentou nenhum documento que indicasse que a bomba d'água 82394010 poderia ter sofrido modificações para que pudesse substituir a bomba d'água 82394006. Este foi o motivo da não aceitação daquelas bombas por parte da fiscalização e apenas este.

Código de Explicação IEA9 A Springer não conseguiu comprovar documentalmente a utilização da válvula de serviço de código XL12AE003 nem da válvula de código 32GB401234 em produtos exportados, amparados no ato concessório fiscalizado.

Código de Explicação IEA11 A fiscalização aceitou a substituição da válvula de código 32GB402394 pela de código 32GB401234, mas como apenas uma válvula de código 32GB401234 podia acompanhar o produto, a fiscalização aceitou apenas a vinculação de uma válvula de código 32GB401234 para cada produto exportado.

Código de Explicação IEA18 A estrutura da resfriadora de líquidos não informa a utilização da válvula de código XA12BM131 nem a válvula de código XA12DN016 na fabricação dessa máquina, razão pela qual a fiscalização deixou de considerar estas válvulas na comprovação do ato concessório em análise.

Código de Explicação IEA20 A Springer não comprovou a vinculação de uma das válvulas de código 32GB400794 a qualquer exportação amparada no ato concessório em análise.

Código de Explicação IEA21 Ao analisar a estrutura do produto 30GXB082385S, a fiscalização verificou que o relé tripolar de código 35401084 não estava relacionado entre aquelas peças e insumos que são utilizadas em sua fabricação, razão pela qual as duas peças indicadas pela Springer, como tendo sido utilizadas nessa resfriadora de líquidos, não puderam ter sua utilização na fabricação de produtos exportados comprovada.

Código de Explicação DIF 1 O condicionador de ar de janela de código FCC097BB, exportados por meio do RE 02/0387260, não contemplava em sua lista técnica a utilização do compressor de código 05502001 em sua fabricação. Além disso, 301 unidades desse mesmo compressor, importadas por meio dessa mesma DI 01/11406859, não foram sequer mencionadas nos mapas de aplicação de componentes apresentados pela fiscalizada (folhas 693 a 1561).

Código de Explicação NCE Em sua resposta ao Termo de Intimação no 105/2005 (folhas 1575 a 1587), a Springer assinalou com o código "NCE" todos os itens importados para os quais reconhecia não poder fazer prova de que tenham sido utilizados na fabricação de produtos exportados.

5. Item 5 a. Abaixo, apresentamos as tabelas com os juros e a multa de mora e com os juros e a multa de ofício: [...]

6. Item 6 a. Quanto à autoridade autuante, pedimos que qualquer laudo emitido por assistente técnico da recorrente indique, para qualquer componente que entenda que tenha sido utilizado em produto exportado, o respectivo nº do ato concessório, o nº da declaração de importação, descrição completa do componente, NCM, quantidade, valor, nº do respectivo registro de exportação vinculado ao ato concessório. Tal conjunto de informações são necessárias, visto que não basta o componente ter aplicado em produto exportado. O componente deve constar de ato concessório emitido pela Secex, para a Springer, e deve ser empregado em produto exportado também constante do mesmo ato concessório vinculado à importação daquele componente.c. Para finalizar, enfatizamos que a fiscalização foi exaustiva na

análise do ato concessório nº 16900110001190, dando inúmeras oportunidades à fiscalizada para que comprovasse efetivamente o seu compromisso de drawback. As glosas efetuadas pela fiscalização foram realizadas dentro do estrito aspecto legal, com base na documentação apresentada pela Springer, ou na falta dela, nunca em suposições de qualquer ordem.

Outros aspectos levantados pela fiscalização o foram para enriquecer o entendimento e a justificação da glosa.

7 Item 7 a. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a recorrente proceda ao que entender de direito, dentro do que foi autorizado pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificado do acórdão e do relatório de diligência, a recorrente apresentou recurso voluntário, (2.109 e ss.) afirmando que:

i) De acordo com o art. 18º do Decreto nº 70.235, ocorreu nulidade do relatório de diligência, por se resumir a mera repetição de tudo o que já consta nos autos, por dificultar o direito de elaboração de provas da recorrente e por cumular dois prazos específicos e distintos à que a Recorrente faz jus.

ii) Afirma que no ato concessório nº 169000/0000255, foram realizados pagamentos em 22/12/2000, e que a recorrente apenas foi autuada em 23/12/2005, 5 anos após o citado pagamento, aplicando ao caso o art. 150, §4º do CTN.

iii) Alega que todas as exportações pertinentes aos atos concessórios foram devidamente cumpridas.

iv) Por fim, quanto à multa de mora, afirma, que de acordo com o art. 319 do Regulamento aduaneiro, o prazo para pagamento do imposto é “até trinta dias do prazo fixado para exportação”. Portanto, sendo cumprido esse prazo, e havendo o pagamento espontâneo, não há que se falar em multa de mora.

Diante da posição da Inspetoria, de que não teria sentido a designação de perícia técnica para responder quesitos contábeis, motivo pelo qual se restringiu a responder as questões solicitadas na Resolução utilizando os relatórios de fiscalização, entendeu aquele Colegiado pela renovação da conversão do julgamento em diligência, para que fosse designado um perito técnico para resolução dos quesitos apresentados, através da **Resolução 3202000.209** (fls. 23482355).

Foi designado realizada perícia técnica com base nos quesitos de fls. 2011, com o seguinte teor (fls.23812383):

Resposta: Entendemos que não cabe perícia de identificação técnica pelo fato do quesito formulado ser de origem contábil, pois não está sendo arguido especificações técnicas do produto, mas simplesmente se o objeto de exportação foram ou não exportados, portanto não tendo questionamento que necessite identificação técnica do objeto em questão.

exportar foi assumido.

Resposta: Da mesma forma como foi respondido no quesito anterior, entendemos que não cabe perícia para identificação técnica pelo fato do quesito formulado ser de origem contábil.

3. Esclareça Sr. Perito se a quantidade de produtos exportados é maior ou menor do que a quantidade de insumos importados sob regime drawback, apontando as diferenças porventura existentes.

Resposta: Da mesma como respondido nos quesitos anteriores entendemos que não cabe perícia para identificação técnica pelo fato do quesito formulado ser de origem contábil.

Esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF entende, à época do julgamento, que a perícia sobre a vinculação física dos insumos era necessária, convertendo novamente o julgamento em diligência para que se respondessem os seguintes quesitos:

1. se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório;
2. sendo negativa a resposta ao quesito anterior, se ainda assim os produtos importados foram agregados a produtos exportados, em quais casos e se houve autorização do órgão competente;
3. quanto aos cálculos realizados pela autoridade autuante, se foram excluídos componentes de produtos a serem exportados porque não atendiam especificações técnicas;
4. na imputação de pagamento, utilizar tabelas valendo-se de juros e multa de mora, e outras com a inclusão de multa de ofício para os casos de pagamento fora do prazo;

O recorrente apresentou quesitos adicionais, listados em fl. 2420.

O resultado da diligência consta de fls. 2427 e ss, com a seguinte resposta ao 1º quesito elaborado por este Colegiado:

1. Se foi observado o princípio da vinculação física, por ato concessório.

Resposta: Segundo análise documental apresentada nos autos do processo entendemos que não houve vinculação física, por ato concessório em alguns produtos conforme relatado no processo. A avaliação técnica de cada projeto dos equipamentos exportados e de seus componentes importados, com análise quantitativa, física e de funcionalidade, demandaria um longo período imensurável de trabalho se assim fosse necessário. Entendemos que as avaliações de desconformidade documentais apresentadas nos autos do processo são suficientes para caracterizar tecnicamente a não vinculação por ato concessório, considerando os documentos apresentados (fichas técnicas dos produtos) pela Recorrente. Entendemos que se as fichas técnicas dos produtos apresentadas pela Recorrente não apresentam conformidade em relação aos seus componentes importados, não cabe prosperar em uma avaliação técnica de cada item, pois tal fato já caracteriza uma não conformidade.

O Recorrente apresentou manifestação sobre o relatório da diligência, alegando nulidade do trabalho pericial pela superficialidade da análise feita pelo perito, bem como alegando descumprimento do art.41 da Lei nº 9.784/99.

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.114**, de 23/05/2017 (fls. 2.468/2.486), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Terceira Seção** de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão, o Colegiado decidiu por determinar que os autos sejam remetidos à DRJ a fim de que seja proferida nova decisão, afastando-se a exigência de comprovação da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados em regime de Drawback-suspensão, para que se realize o cotejo entre as exportações comprovadas e as exigências dos AC, para fins de verificação do seu adimplemento, sob o seguinte fundamento:

“O regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade”.

Cientificada do Acórdão nº 3402-004.114, de 23/05/2017, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 2.488/2.496), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo a seguinte matéria para ser confrontada: “com relação a necessidade de vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados como requisito para concessão do Regime aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão”.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.519/2.521, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificada do Acórdão nº 3402-004.114, de 23/05/2017, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3402-005.236, de 22/05/2018, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 2.561/2.573), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo a seguinte matéria para ser confrontada: “à determinação de realização do cotejo entre as exportações comprovadas e as exigências dos AC de *Drawback* Suspensão para fins de verificação do seu adimplemento, depois de se afastar a exigência de vinculação física dos insumos importados nos produtos exportados”.

O Contribuinte também opôs Embargos de Declaração de fls. 2.529/2.535, alegando que ocorreu omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado, asseverando que houve vício de (i) **omissão** em relação à matéria referente a multa moratória e, (ii) de **contradição** e **obscuridade** em relação à decisão de novo julgamento em primeira instância.

Com base no Despacho de fls. 2.542/2.545, o Presidente da TO, deu seguimento aos Embargos de declaração quanto à matéria (i) Multa moratória e **negou** seguimento aos embargos relativamente à Matéria 2) Novo julgamento em primeira instância.

Colocado em pauta, foi proferido o Acórdão nº 3402-005.236, de 22/05/2018 (fls. 2.546/2.549), em que a Turma deu provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança de multas moratórias sobre os débitos tributários pagos tempestivamente após o inadimplemento do AC do *Drawback - suspensão*, e integrar a decisão proferida no Acórdão nº 3402-004.114.

No que se refere aos Recursos Especiais da Procuradoria da Fazenda Nacional, o recurso foi admitido e dado provimento pela CSRF para manter o lançamento quanto a infração que constatou que diversas mercadorias importadas com benefício não foram incorporadas aos produtos exportados quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime, bem como determinar o retorno ao Colegiado recorrido para análise das demais questões de mérito. Assim, restou ementada a decisão da CSRF:

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de *Drawback*, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

O processo foi a mim sorteado, tendo em vista que o Relator originário não compõe mais este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de lançamento fiscal de Imposto de Importação-II e Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, vinculado à importação, e demais encargos legais exigíveis, decorrentes de Drawback suspensão, no qual não foram cumpridas as exigências para a suspensão desses tributos, sobretudo porque diversas mercadorias importadas com benefício não foram incorporadas aos produtos exportados (fl. 103/105), quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime em tela.. Além disso, a Fiscalização identificou recolhimentos desses tributos de forma espontânea, mas sem o recolhimento da multa de mora, decorrentes do inadimplemento parcial das condições aventadas nos atos concessórios nºs 169000/0000255 e 169000/0001235.

A DRJ manteve integralmente o lançamento fiscal.

Para esta instância do contencioso administrativo foi combatido o lançamento fiscal nos seguintes aspectos:

- i) preliminarmente, a decadência do direito de cobrar os tributos relativos ao Ato Concessório nº 169000/0001235, visto que os impostos foram recolhidos em 22/12/2000, operando-se a decadência em 22/12/2005;
- ii) no mérito, o adimplemento do regime especial, já que não há a exigência legal da vinculação física; e
- iii) insubsistência da aplicação de multa de mora nos casos de pagamento espontâneo dos tributos devidos.

A questão da vinculação física das mercadorias importadas com suspensão dos tributos, no âmbito do *drawback*, foi decidida definitivamente pela CSRF, como denota a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de *Drawback*, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

Em sede de Embargos de Declaração, esta Turma Colegiada também decidiu pela insubsistência da incidência de multa de mora sobre recolhimentos de forma espontânea.

Assim, em cumprimento do indicado pela CSRF, que determinou o retorno dos autos à Câmara Baixa para julgamento das demais alegações do Contribuinte, como se percebe, apenas restou ao Colegiado se pronunciar a respeito da decadência alegada.

Conforme esclarece o acórdão recorrido, sustenta o Contribuinte que pelo fato de haver efetuado o recolhimento dos tributos devidos em 22.12.2000, em razão da inadimplência parcial do regime especial de drawback (suspensão - genérico) de que trata o ato concessório (AC) 1690-00/000123-5, e ter sido cientificada dos respectivos autos de infração somente em 23.12.2005, operou-se a decadência do direito a constituição do crédito tributário decorrente dessas operações de importação.

No entanto, cabe esclarecer que a Recorrente incorreu em erro quando aduz que os recolhimentos efetuados em 22.12.2000 referem-se ao AC 1690-00/000123-5, posto que dizem respeito ao AC 1690-00/000025-5, é o que se depreende das cópias dos DARF colacionadas às fls. 195 a 197.

Em verdade, o que quer a Recorrente é que sejam declarados nulos por terem sido alcançados pela decadência os lançamentos referentes aos créditos tributários devidos em razão ao inadimplemento parcial do AC 1690-00/000025-5, posto que é o mais antigo dentre aqueles (AC's) objeto da presente autuação.

Feitos esses esclarecimentos, entendo que procede a alegação de ocorrência de decadência sobre as diferenças de tributos cobrados em relação ao AC 1690-00/000025-5 no caso explicitado.

No caso em apreço, consta nos autos que o encerramento do regime do AC1690-00/000025-5 se deu em 08/10/2000. Em consequência, os tributos poderiam ser cobrados depois de 30 dias, a partir de 07/11/2000. O fato gerador dos tributos cobrados, portanto, foi em novembro/2000.

Caso não tivesse ocorrido recolhimento parcial se aplicaria ao caso a Súmula CARF nº156 e art. 173, I, do CTN, tendo como termo inicial para contagem de prazo o primeiro dia do exercício ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas.

SÚMULA 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No entanto, no presente caso, como ocorreu recolhimento parcial em 22.12.2000, deve-se aplicar ao caso o § 4º do art.150, que determina que o prazo decadencial deve ser contado da data do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(negrito nosso)

Tem-se no caso que o encerramento do regime se deu em 08-10-2000, sendo que os tributos devidos tiveram seu fato gerador em 07-11-2000 (novembro/2000), ou seja, trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, conforme previsto em lei. O fato gerador portanto é de novembro/2000.

Como houve o pagamento parcial dos tributos desse AC em 22-12-2000, o lançamento poderia ter sido realizado até novembro/2005. E como a ciência da autuação referente ao AC 1690-00/000025-5 deu-se somente em 23-12-2005, entendo que operou-se a decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência sobre os valores de diferenças de tributos cobrados com relação ao Ato Concessório nº 1690-00/000025-5.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo